

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 41, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a elaboração de estudos técnicos preliminares - ETP e de termos de referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da sua Lei Orgânica (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência que exige que a Administração Pública adote práticas que assegurem a otimização dos recursos e a obtenção de resultados positivos;

CONSIDERANDO o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que destaca a necessidade de realização de estudos preliminares que justifiquem a contratação e estabeleçam a melhor solução para o órgão público;

CONSIDERANDO o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a necessidade do termo de referência e lista seus elementos descritivos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos estudos técnicos preliminares - ETP e dos termos de referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito do TCE-PI.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - estudo técnico preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade para a satisfação do interesse público envolvido, descreve as análises realizadas, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP;

III - termo de referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 19, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação;

IV - Sistema TR Digital: ferramenta informatizada disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos TR;

V - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

VI - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

VII - demandante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; e

VIII - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza.

§ 1º Os papéis de demandante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VIII do *caput*.

§ 2º No Tribunal de Contas, são áreas técnicas:

I - Assessoria Militar, para aquisição e/ou contratação de dispositivos físicos e eletrônicos da área de segurança;

II - Cerimonial, para aquisição e/ou fornecimento de salgados, lanches refeições, arranjos florais e outros objetos relacionados com suas atividades;

III - Assessoria de Comunicação Social, para aquisição ou contratação de equipamentos audiovisuais;

IV - Secretaria de Tecnologia da Informação para aquisição e/ou contratação de bens, produtos ou serviços de tecnologia da informação;

V - Divisão de Infraestrutura Interna para contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - Seção de Saúde e Qualidade de Vida para aquisição e/ou contratação de materiais de consumo e equipamentos da área médica, odontológica, fisioterapêutica e demais bens e serviços semelhantes;

VII - Seção de Transportes para aquisição de bens e contratação de serviços relacionados à gestão da frota de veículos;

VIII - Escola de Gestão e Controle para contratação de bens e serviços de educação;

IX - Seção de Manutenção para contratação de serviços não enumerados nos incisos anteriores;

X - Seção de Compras para aquisição de bens não listados nos incisos anteriores.

§ 3º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Tribunal.

Art. 3º Ao final da elaboração do ETP e do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP

Seção I Diretrizes Gerais para Elaboração do ETP

Art. 4º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Parágrafo único. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e demandante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º.

§ 1º A obrigação de elaborar os ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação de bens e contratações de soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 2º Os ETPs são públicos e devem integrar o projeto básico ou termo de referência.

Art. 6º O ETP deve ser elaborado preferencialmente no Sistema ETP Digital, disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal ou em ferramenta informatizada própria que vier a ser desenvolvida para esse fim pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Parágrafo único. A ferramenta informatizada utilizada para elaborar o ETP disporá de indicadores de *performance*, salientando-se os estudos cujas contratações culminaram nas maiores avaliações do desempenho do contratado, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II **Do Conteúdo**

Art. 7º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão preferencialmente ser registrados na ferramenta informatizada própria ou no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto regional ou nacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão

constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes, demonstrando se há necessidade de se adquirir outros produtos ou serviços que permitam a viabilização da contratação do objeto previsto no ETP;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do Tribunal;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do Tribunal, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 8º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a *performance* contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. Na elaboração do ETP, o Tribunal deverá preferencialmente pesquisar, na ferramenta informatizada própria ou no Sistema ETP Digital, os ETPs de outras unidades do Tribunal ou de outros órgãos ou entidades da Administração, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda.

Seção III Da Regras Específicas sobre Elaboração do ETP

Subseção I Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção II Contratações de soluções de tecnologia da informação

Art. 12. O ETP para a contratação de soluções de tecnologia da informação deverá observar as regras específicas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Seção IV Das Exceções à Elaboração do ETP

Art. 13. A elaboração do ETP:

I - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos casos de alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive prorrogações e acréscimos nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - é facultada:

a) nas hipóteses dos incisos II e III do art. 74, dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90, todos, da Lei nº 14.133/2021;

b) contratações de soluções que repliquem modelagem já adotada em contratos anteriores e recentes do Tribunal e consideradas satisfatórias pela Administração, necessitando que existam atestos de fiscais de contrato demonstrando o grau de satisfação;

c) contratações de baixa complexidade cuja modelagem adotada siga o padrão majoritariamente adotado por outros órgãos públicos do Estado do Piauí, inclusive quanto à técnica construtiva empregada, se for o caso, ou que decorra de documento técnico específico elaborado por profissional habilitado;

d) contratações de elaboração de projetos básico e/ou executivo, quando o objeto não incluir também a execução dos serviços ou obras correspondentes;

e) nas contratações sob os regimes de empreitada integral, contratação integrada e contratação semi-integrada, independente do objeto a ser contratado.

CAPÍTULO III DOS TERMOS DE REFERÊNCIA – TR

Seção I Diretrizes Gerais para Elaboração do TR

Art. 14. O TR deve preferencialmente ser elaborado no Sistema TR Digital, disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal ou em ferramenta informatizada própria que vier a desenvolvida para esse fim pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 15. O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para a Divisão de Licitações e Contratos – DLC no prazo definido no calendário de contratação de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 11 da Resolução nº 39, de 7 de dezembro, que dispõe sobre o Plano de Contratações Anual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, serão instruídos com o TR, observado em especial o art. 19 desta Resolução.

§ 2º O TR será utilizado pelo Tribunal como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 16. O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 17. O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e demandante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 18. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Seção II Do Conteúdo

Art. 19. Deverão ser preferencialmente registrados na ferramenta informatizada própria ou no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente fazer constar os códigos do catálogo eletrônico de padronização utilizados pelo portal de compras utilizados pelo Tribunal para realização de licitações e contratações ou outra plataforma ou portal de compras que venha a ser instituído ou adotado pelo Tribunal, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo Tribunal;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos de ato normativo que venha a disciplinar pesquisa de preços, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base no art. 13 desta Resolução:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput*, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do Tribunal.

§ 2º O Tribunal poderá utilizar modelos de TR instituídos pela ferramenta própria informatizada ou pelo Sistema TR Digital.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º A referência de que trata o inciso II do *caput* será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital ou pela ferramenta informatizada própria.

Seção III

Das Exceções à Elaboração do TR

Art. 20. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o *caput*, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os dirigentes e os servidores que utilizarem a ferramenta informatizada própria, o Sistema ETP Digital ou o Sistema TR Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. José Araújo Pinheiro Junior – Procurador-Geral do MPC em exercício

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 19.12.23.